



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13617.000034/00-53
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.169
RECURSO Nº : 123.638
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR - Discordância quanto ao número de cabeça de animais. Falta de comprovação documental da alegação.

Não pode ser acolhida pretensão do contribuinte, quando não comprova, por documentos, a existência do número de animais no imóvel, no ano base discutido.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.638
ACÓRDÃO Nº : 303-30.169
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.996, alegando o contribuinte que a área real do imóvel diverge da que foi declarada e lançada, e que tramita na justiça Processo de Retificação da Área da Propriedade.

Apresenta Laudo Técnico, de fls. 08/10, devidamente acompanhado de ART. Solicita, ainda, prazo adicional para que possa apresentar Atos Declaratórios referentes à área de Preservação Permanente e Reserva Legal e ainda comprovantes quantitativos de animais existentes no imóvel à época do lançamento.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de R\$ 8.603,40 (0,67/ha.), o VTN Tributado de R\$ 876.052,01 (68,74/ha) e o ITR de R\$ 68.332,05.

O Laudo de Avaliação de fls. 08/10, apresentado pelo contribuinte, aponta um VTN/ha de R\$ 45,00 e informa que da área total, 8.235,4 ha referem-se à área de Preservação Permanente, 2.543,7 ha destinam-se à de Reserva Legal, 10 ha são ocupados por benfeitorias, 537,2 ha são imprestáveis e que apenas 1.312,4 ha são aproveitáveis para Utilização Econômica.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, exarou decisão julgando parcialmente procedente o lançamento, por entender ter sido comprovada por documento hábil a distribuição das terras, sem que, contudo, possa-se alterar a área total do imóvel, tampouco o quantitativo de animais, por não haver sido devidamente comprovada a informação trazida na Peça Impugnatória.

Decide ainda pela não concessão de Prazo Adicional, haja vista que o mesmo vem sendo concedido ao contribuinte, desde a apresentação da SRL, sendo ainda que desde a data da formalização da Impugnação até o julgamento, transcorreram-se mais de 120 dias, sem qualquer manifestação por parte do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.638
ACÓRDÃO Nº : 303-30.169

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, aduzindo estar de acordo com a Decisão de Primeira Instância, porém, discorda na parte que se refere à falta de provas com relação aos animais, alegando que não foram consideradas as informações contidas no Laudo Técnico.

Tendo em vista provar o alegado, o contribuinte faz anexar aos autos “Contratos celebrados com terceiros para a serventia e uso temporário, em rodízio das pastagens do imóvel que abrange pelo menos alguns dos criadores que mais as utilizavam nesses últimos 10 (dez) anos”.

Às fls. 48, encontra-se Arrolamento de Bens apresentado pelo contribuinte, como garantia, visando à apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.638
ACÓRDÃO Nº : 303-30.169

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Observe-se que o recurso cinge-se exclusivamente à discussão da existência ou não de animais a utilizar das pastagens da propriedade, no exercício discutido.

O que se vê, nos documentos acostados aos autos, não socorre o contribuinte.

A Declaração do Sindicato Rural de Diamantina de fls. 06 dá conta da existência, antes de 1.995, de mais de 500 cabeças de animais adultos entre muares, equinos e bovinos, não se referindo ao ano-base (o próprio 1.995).

O Laudo Técnico acostado às fls. 08/10 não é conclusivo quanto ao número de cabeças, no ano de 1.995, limitando-se a afirmar ser costume na região a utilização de pastagens para gado vacum e equídeos, “quase sempre de 500 a 600 cabeças.” De nenhuma ajuda foi ao contribuinte, já que não informa o ano discutido.

O contribuinte anexou três cópias de contratos de arrendamento de imóvel rural, mas referem-se aos anos de 1.992 e 1.993.

Como se vê, nenhum elemento probante foi trazido aos autos, a comprovar a existência do número de cabeças de animais, como pretende o contribuinte, pelo que não se pode abonar sua pretensão.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, pelos motivos acima alinhados.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



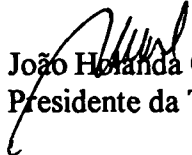
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13617.000034/00-53
Recurso n.º 123.638

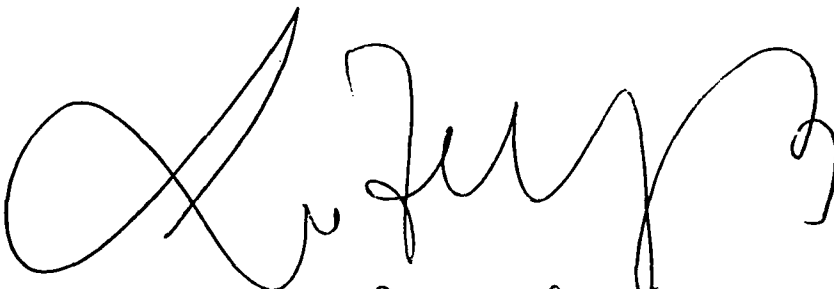
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.169

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002


LEANDRO FELIPE BASSO
PFN/IDF